



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.720093/2016-31
ACÓRDÃO	2002-008.948 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FAZENDA SÃO MARCELO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Incumbe ao sujeito passivo, para modificar o lançamento, apresentar as provas que sustentem as suas alegações.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. BASE DE CÁLCULO. MATRIZES E REPRODUTORES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO SE REFEREM À PRODUÇÃO PRÓPRIA.

As vendas de matrizes e reprodutores somente devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição destinada ao Senar se comprovado nos autos que não se referem à produção própria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

O crédito sob discussão refere-se ao auto de infração de obrigação principal para exigência da contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar (com alíquota de 0,25%), incidente sobre a comercialização da produção rural própria.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 249 a 250), os fatos geradores, extraídos de notas fiscais de venda, não foram declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Em sua impugnação (fls. 295 a 307), a Contribuinte alegou que as notas fiscais utilizadas para mensuração da base de cálculo dizem respeito a venda de animais integrantes do seu ativo permanente e não de produção rural.

Afirma ainda que discute judicialmente a incidência da contribuição ao SENAR sobre a receita da sua produção, tendo efetuado em juízo o depósito dos tributos correspondentes.

Por fim, questiona a desproporcionalidade da multa imposta.

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a impugnação, mediante o Acórdão 16.80.812 (e-fls. 338 a 349), que tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013, 01/02/2014 a 31/12/2014

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo o Auditor Fiscal atuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, não há que se falar em nulidade da autuação.

MULTA DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO LEGAL.

A incidência e o valor das multas correspondentes ao descumprimento de obrigações principais encontram-se normatizadas na Lei nº 8.212/91, que contempla todos os aspectos da hipótese de incidência tributária, competindo à autoridade fiscal, em respeito ao princípio da legalidade, obedecer ao ordenamento das normas legais de regência. A multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, ao qual faz referência o art. 35-A da Lei nº 8.212/91, aplica-se ao

lançamento de ofício das contribuições previdenciárias a partir da competência 12/2008.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013, 01/02/2014 a 31/12/2014

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SENAR.

É devida, pelo produtor rural pessoa jurídica, a contribuição para o SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural própria.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL.

A base de cálculo das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa jurídica é o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria, incluindo todas as receitas relacionadas às atividades do seu objeto social.

O sujeito passivo tomou ciência da decisão em 04/12/2017 (termo de ciência por abertura de mensagem de e-fl. 355) e interpôs o recurso voluntário de e-fls. 358 a 372, em 21/12/2017 (termo de análise de solicitação de juntada de e-fl. 357).

No apelo, alegou-se que:

Pendência de ação judicial

- está discutindo judicialmente a constitucionalidade da contribuição lançada, matéria que se encontra pendente de julgamento pela Suprema Corte;

- enquanto tramita o referido processo, a Recorrente fez depósito judicial no valor integral, daquilo que considera como resultado da sua produção, ou seja, da venda do gado de corte da sua produção;

- sobre a venda do gado reprodutor (touro, vacas matrizes, bem como do suíno reprodutor – cachão e matrizes), deixou de efetuar o depósito judicial por considerar totalmente fora do campo de incidência dessa contribuição, independentemente da questão constitucional;

- importa verificar que a sua tese de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.870, de 1994, evidentemente atinge também o caso em discussão, que tem pedido de maior amplitude;

- caso a referida norma seja declarada inconstitucional para a venda de produção, ficará prejudicada a discussão se a venda do gado reprodutor faz ou não parte da categoria de produção.

Abrangência do termo “produção”:

- segundo o entendimento do órgão recorrido, a produção englobaria também a venda do gado reprodutor, que é utilizado para a criação dos animais que são vendidos aos frigoríficos;

- o órgão de primeira instância deu uma interpretação demasiadamente elástica, ampla, de que a lei teria o condão de considerar o “produtor” como “produção”, o que escapa a qualquer lógica ou descrição da regra matriz do tributo;

- o touro reprodutor, bem como a vaca matriz não é uma produção da fazenda, mas um bem de capital, um ativo, um investimento, para que a contribuinte consiga atingir o seu objeto que é a de ter uma produção pecuária;

- o órgão recorrido entende que o legislador não teria vinculado o conceito de receita bruta à “classificação contábil”, dando a entender que a “classificação contábil” fosse algo que pudesse estar desligado com a realidade fática, mas não é;

- obviamente, o legislador não fez tal vinculação, pois seria desnecessária, mas também não foi essa a linha argumentativa da peça de impugnação;

- a tese adotada pela DRJ é sem propósito, posto que os bens de produção estão fora do campo de incidência da lei, não devido a sua classificação contábil, mas, sim do conceito do que é “produtor” e do que é “produto”;

- a correta classificação contábil realizada pela Recorrente, apenas contribuiu para que ela pudesse deixar bem segregado os bens de capital da sua produção agrícola;

- ademais, a lei tributária não pode alterar definição, o conteúdo e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias, conforme preceitua o art. 110 do CTN;

- nessa toada, a única interpretação correta que se possa dar, é a que privilegia o sentido de que o legislador, ao tratar de comercialização da produção, não pode ter querido alcançar também os bens de produção, no caso, materializado pela venda pontual de touros e porcos;

- caso a Recorrente tivesse classificado a sua produção (o gado de corte decorrente dos seus reprodutores, portanto, a sua mercadoria) de forma equivocada ou enganosa como se fossem “gado do ativo”, aí sim, a assertiva poderia ter alguma validade, mas não é disso que se trata;

- as operações tributadas referem-se a vendas de vacas matrizes e touros que perderam sua finalidade de reprodutores, portanto, vendidos à frigoríficos, como descarte, bem como de suíno reprodutor e matrizes que foram vendidos por fato de encerramento dessa atividade;

- inimaginável desejar que a referida contribuição, relacionada à produção própria, como claramente exige a lei, pudesse extravasar o campo da produção, atingindo os bens de capital;

- a redação do artigo 25 da Lei 8.870, de 1994, é expressa no sentido de que a referida contribuição é restrita à produção, ou seja, ao produto obtido no processo utilizado na fazenda da signatária;

- partindo-se da premissa que, de forma global, o produto é o resultado do emprego, de forma organizada, da união da terra, do capital e do trabalho, certamente os touros e vacas fazem parte da categoria capital, pois se trata de bens utilizados para a obtenção de um benefício econômico futuro;

- por isso, os reprodutores (vacas matrizes e touros) são utilizados para se obter os produtos (bezerros) e esses sim, após atingir o estágio de corte é que serão vendidos aos frigoríficos, e passam a constituir fato gerador do referido tributo relacionado à venda;

- fazendo um paralelo entre a venda de uma máquina usada na fazenda e um touro ou vaca descarte, observa-se que o próprio Fisco admite que no caso de um trator velho que perdeu sua utilidade ou eficiência, ao ser vendido, estaria fora do campo de incidência do tributo;

- pois bem, no caso dos reprodutores que perderam a sua eficiência a situação é rigorosamente a mesma, pois se tratam, em ambos os casos, de bens de capital, para utilizar uma definição econômica, ou de bens do ativo imobilizado, numa visão contábil/fiscal;

- nenhuma ciência, seja ela jurídica, contábil ou econômica, confundem o bem de capital gerador de riquezas, com a própria produção;

- a Lei, ao afirmar tratar-se de produção, para firmar a tributação, não pretendeu tributar os bens de capital (ativo fixo), pois se fosse esse o caso, deveria fazê-lo de forma expressa;

- o que é tratado no art. 25 da Lei n.º 8.870, de 1994, é a receita proveniente da comercialização de sua produção, ou seja, os bezerros (ou bois e novilhas não utilizadas para procriação) nascidos dos bens de capital empregados (touros e vacas), após a conjugação dos outros dois fatores de produção que é a terra e o trabalho;

- é fato que algumas leis, que definiram o conceito de receita, o fizeram de uma forma mais clara, mais detalhada, enquanto a norma em discussão se absteve em fazer menção ao que se referia a tributação da produção, deixando de frisar que os bens do ativo estão fora desse conceito;

- a Lei que estabelece o conceito de receita para a tributação da COFINS, de forma expressa, no § 3º, item II, do artigo 1º, diz que exclui do conceito de receita as “*vendas dos bens do artigo circulante classificados como investimentos*”, que é o caso que estamos tratando;

- a opção do legislador, na época, não foi de fazer um inciso especificamente para excluir tais bens, nem seria necessário, pois como se vê o inciso I do artigo 25 (como também o inciso II), ao afirmar que se trata de receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, já exclui tudo aquilo que não diz respeito à produção, portanto, por óbvio, deixa fora os bens de produção, que não se confundem com a própria produção;

- o parágrafo 1º do referido artigo 25 da Lei 8.870 ainda é mais específico, pois fala em “*venda de mercadoria de produção própria*”;

- efetivamente o gado reprodutor não é mercadoria para a fazenda de gado de corte, mas, a sua fonte de produção, bem de capital;

- a assertiva do órgão julgador de que a lei não excetuou os reprodutores também não merece apreço, pois ao definir uma coisa, naturalmente já se está excluindo tudo aquilo que não faz parte do seu conceito;

- o raciocínio deve ser rigorosamente o contrário, se pretendesse o legislador, além da produção, tributar também os bens de produção, deveria fazê-lo de forma clara e expressa, pois, bens de capital destinados à produção não são produção.

Ao final, requereu o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Maurício Vital**, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Registre-se que a ação judicial impetrada pelo recorrente não abrange as contribuições ao Senar, objeto desta lide, razão pela qual não há concomitância. Além disso, depreende-se do Relatório Fiscal que o lançamento não abrangeu as receitas para as quais houve o depósito judicial.

A autuação em discussão diz respeito à contribuição destinada ao SENAR, com alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) fundamento no parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, com a redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001, a seguir transcrito:

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Modificado pela Lei nº 10.256 - 9/07/2001 - DOU DE 10/07/2001)

(...)

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o

adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) (destaquei)

A dicção legal não deixa dúvida que a contribuição exigida no auto sob enfoque tem como base de incidência a receita obtida com produção própria.

A Recorrente volta-se contra a base de cálculo adotada, sob o argumento de que se trata de receita com a venda de bens do ativo imobilizado, as quais se refeririam a animais matrizes e reprodutores.

Vê-se do excerto abaixo que, no julgamento de primeira instância, foi mantido o entendimento do Fisco quanto à impossibilidade de exclusão das vendas dos touros e matrizes, que seriam integrantes do ativo permanente, da base de cálculo. Confira-se do voto condutor:

6.5. O relato fiscal contido na “Descrição dos Fatos Relacionados à Infração” informa que:

- Foi realizado o batimento entre as notas fiscais obtidas na Escrituração Contábil Digital (ambiente SPED - Sistema Público de Escrituração Digital), as notas fiscais eletrônicas (SPED NFe), e as notas fiscais de comercializações da produção rural própria, informadas pelo Sujeito Passivo;

- Constituem as bases de cálculo das contribuições lançadas as notas fiscais de comercialização remanescentes, após a análise e considerações feitas às respostas do Contribuinte, dadas ao Termo de Intimação Fiscal nº 3.

6.6. Por sua vez, o Contribuinte insurge-se contra as bases de cálculo apuradas, alegando que todas as notas fiscais que deram origem ao lançamento em epígrafe possuem o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP de ativo fixo, correspondendo a animais que foram descartados, assim descritos como “Matrizes e reprodutores suínos”; “Touros reprodutores”; “Vacas matrizes”; ou ainda “Diferenças de preço ou peso”, em relação às demais notas fiscais.

6.7. Conforme o parágrafo 3º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 e alterações posteriores:

Lei nº 8.870/94

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

6.7.1. E conforme o citado § 3º do art. 25 da Lei nº 8.212/91:

Lei nº 8.212/91

Art. 25(...)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de

beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Incluído pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92)

6.8. Observa-se na transcrição acima que o legislador não vinculou o conceito de receita bruta à classificação contábil atribuída ao produto comercializado, mas apenas que esse produto seja de origem animal ou vegetal e vendido ou colocado em consignação.

6.8.1. Tampouco foi excluída da base de cálculo a venda de animais destinados à reprodução ou criação.

6.9. Portanto, ao contrário do que aduz a Interessada, não pode ser aceito o argumento de que, em relação ao gado reprodutor não deve haver o recolhimento, da mesma forma que não é devido o recolhimento, das referidas contribuições, em relação a qualquer bem do ativo permanente de uma propriedade agrícola, como, por exemplo, um veículo, uma balança, que deixaram de ser úteis.

6.10. Como visto, não há qualquer fundamento legal que embase a não sujeição de tais vendas às contribuições do produtor rural pessoa jurídica, pelo fato de terem como base bens contabilmente classificados no ativo não circulante.

6.11. Conforme consulta feita à página da RFB, “Escrituração Contábil Fiscal, Perguntas e Respostas Pessoa Jurídica, Capítulo XII - Atividade Rural” (http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf_escrituracao-contabil-fiscal/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2015/capitulo-xii-atividade-rural.pdf/view)

031 A receita proveniente de venda de reprodutores ou matrizes deverá ser considerada como não operacional em virtude da classificação desses animais no ativo imobilizado? Não. Devido à sua peculiaridade, a receita proveniente da venda de reprodutores ou matrizes, bem como do rebanho de renda, será admitida à atividade própria das pessoas jurídicas que se dediquem à criação de animais. O resultado dessa operação, qualquer que seja o seu montante, será considerado como operacional da atividade rural. Normativo: RIR/1999, art. 277; PN CST nº 7, de 1982.

6.12. Segundo a definição contida no CPC nº 30, aprovado pela Resolução nº 1.187/09 do CFC, in verbis:

Receita é o ingresso bruto de benefícios econômicos durante o período observado no curso das atividades ordinárias da entidade que resultam no aumento do seu patrimônio líquido, exceto os aumentos de patrimônio líquido relacionados às contribuições dos proprietários.

6.13. No caso em análise, após as verificações e considerações feitas às respostas do Contribuinte, dadas ao Termo de Intimação Fiscal nº 3, todas as notas fiscais de comercializações remanescentes correspondem a animais (bovinos/suínos) que, independentemente de sua classificação na escrita contábil da Impugnante, são afetos às atividades ordinárias previstas no objeto social da empresa, conforme o contrato social e alterações posteriores entregues pelo Contribuinte em atendimento ao TIFP (fls. 05/141).

ARTIGO 2º - A sociedade tem por objeto: a exploração agrícola e pecuária, em terras próprias ou alheias; a criação de suínos; a produção de mel; o comércio, importação e exportação de seus produtos, bem como a exploração de produtos agrícolas, pecuários e florestais "in natura"; e, ainda, processar através de frigoríficos terceirizados, devidamente legalizados, as carnes derivadas da sua produção, bem como comercializá-las diretamente ao comércio atacadista ou varejista, sendo certo que, a sua matriz, terá como objeto apenas o escritório administrativo da empresa.

6.14. E diante do exposto, também não merece reparo a inclusão das notas fiscais relativas à “diferenças de peso/preço” nas bases de cálculo apuradas.

6.15. Por fim, cumpre destacar que os documentos trazidos na impugnação, quais sejam, Planilha de esclarecimentos sobre Depósitos na Caixa Econômica Federal, já foram devidamente examinados e analisados pelo Auditor Fiscal, durante a auditoria fiscal.

Acerca da base de cálculo, entendo que deve prevalecer a interpretação externada na decisão recorrida. Na verdade, o legislador ordinário, ao se reportar a produção própria, quis deixar de fora as revendas de produtos rurais que não tenham sido cultivados ou criados no empreendimento do sujeito passivo.

Não encontra respaldo na legislação a diferenciação quanto à venda se referir a bens destinados à produção e não à produção propriamente dita. É que no momento da venda das matrizes e reprodutores, malgrado a Recorrente afirme se tratar de bens do imobilizado, tais animais já não se prestavam para função de gerar as crias e foram vendidos para o abate, tornando-se mera mercadoria para a venda.

Então, considerando que as notas fiscais tributadas se referem a produtos de origem rural, a aplicação da regra de incidência, o § 1.º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, somente poderia ser afastada caso houvesse a cabal comprovação de que as matrizes e os touros não correspondem a produção própria do sujeito passivo, todavia, em momento algum houve tal comprovação nos autos.

Em resumo, a questão sob discussão passa a se concentrar na pesquisa acerca da origem de tal produto. Seriam as matrizes e os reprodutores produção própria ou de terceiros?

Caso se conclua que eram originados na própria Fazenda São Marcelo, estarão presentes os elementos da norma de incidência: existência de produtos rurais de origem própria e a venda de tais produtos.

Em outros termos, considerando que os touros e matrizes são produtos animais, haveria necessidade, para afastar a tributação, de se comprovar que, de fato, os animais em questão foram adquiridos de terceiros, o que não restou demonstrado pela Recorrente.

Observe-se que o Fisco, mediante o Termo de Intimação Fiscal n.º 03 (e-fls. 167 a 186), solicitou esclarecimentos acerca da não inclusão na base de cálculo das contribuições de todas as notas fiscais contempladas no lançamento.

Em sua resposta de e-fls. 187 a 191, a Contribuinte limitou-se a esclarecer a impossibilidade de tributação de 15 (quinze) notas fiscais, algumas das quais, pela própria natureza da mercadoria vendida, foram excluídas pelo Fisco, permanecendo na base de cálculo aquelas que se entendeu estarem no campo de incidência. Confira-se:

NOTA FISCAL	HISTÓRICO	EXCLUSÃO DA BC
1.957	Venda de sucata	sim
3.584	Venda de celular	sim
3.633	Venda de arames	sim
4.125	Venda de sucata	sim
1.023	Venda de gado do ativo permanente	não
3.263	Venda de gado do ativo permanente	não
1.193	Venda de gado do ativo permanente	não
1.194	Venda de gado do ativo permanente	não
1.214	Venda de gado do ativo permanente	não
2.217	Venda de suíno do ativo permanente	não
2.761	Venda de sobra de caroço de algodão comprado de terceiros	sim
2.762	Venda de sobra de caroço de algodão comprado de terceiros	sim
2.878	Venda de sobra de caroço de algodão comprado de terceiros	sim
2.247	Venda de sobra de caroço de algodão comprado de terceiros	sim
1.895	Venda de mel	não

Nota-se, assim, que foram justificadas apenas estas 15 (quinze) notas fiscais correspondentes ao Anexo I do TIF 03. As demais notas (constantes no Anexo 2 do TIF-3) não foram objeto de esclarecimentos.

Assim, mesmo que se considere a tese da Recorrente plausível, apenas para as notas fiscais constantes na resposta ao TIF – 03 caberia a exclusão do lançamento, posto que para as demais não houve quaisquer esclarecimentos ao Fisco, tampouco foram juntadas novas provas durante o transcurso do presente processo administrativo.

Entendo, todavia, que nem mesmo os esclarecimentos prestados ao Fisco são hábeis a promover a exclusão de tais notas fiscais da base de cálculo, posto que a comprovação não poderia prescindir dos documentos de aquisição das matrizes e dos reprodutores, de modo que se afastasse qualquer dúvida que tais animais não pertenciam à produção da Fazenda Autuada.

A distribuição do ônus probatório no direito processual tributário informa que o encargo de provar pertence a quem alega. Nessa toada, caberia ao sujeito passivo demonstrar no caso concreto que as notas fiscais questionadas não se referem a produção própria, sendo que desse encargo a Recorrente não se desincumbiu.

Diante da falta de demonstração de que os bens vendidos não correspondem à produção própria, a mera classificação contábil alegada não é suficiente para afastar a contribuição exigida, posto que matrizes e reprodutores são produtos de origem animal e, nos termos da regra de incidência, somente deixariam de sofrer a tributação se ficasse comprovado que não se referiam a produção do próprio contribuinte.

Assim, verifica-se que, os esclarecimentos prestados ao Fisco foram insuficientes posto que aplicáveis apenas a menor parte das notas, além de que, mesmo para essas vendas, não está claro que se referem à produção de terceiros.

Por outro lado, nem na impugnação, tampouco no recurso, foram trazidos documentos específicos para comprovar a necessidade de exclusão de determinadas notas da base de cálculo, o que conduz à conclusão de que descabe qualquer alteração do que ficou decidido na primeira instância.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital